



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 470 615,00	
A 1.ª série	Kz: 277 900,00	
A 2.ª série	Kz: 145 500,00	
A 3.ª série	Kz: 115 470,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Tribunal Supremo

Despacho n.º 6/15:

Nomeia Ana Diamantina Paiva Franco para o cargo de Secretária Geral do Tribunal Supremo da República de Angola.

Ministério da Agricultura

Decreto Executivo n.º 535/15:

Aprova o Regulamento Interno do Instituto de Desenvolvimento Florestal.

Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 536/15:

Aprova o Regulamento sobre as Especificações dos Lubrificantes Comercializados em Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

TRIBUNAL SUPREMO

Despacho n.º 6/15 de 28 de Agosto

Conferindo a Lei n.º 13/11, de 18 de Março — Lei que aprova a Orgânica do Tribunal Supremo (LOTS), no seu artigo 45.º, n.º 1, a coordenação e o exercício da gestão administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos ao Secretário Geral;

Encontrando-se o Secretário Geral sob superintendência do Juiz Conselheiro Presidente deste órgão superior dos tribunais de jurisdição comum (cfr. artigos 41 e 45.º, n.º 3, do mesmo Diploma Legislativo, consolidados no artigo 25.º da Resolução n.º 1/14, de 29 de Agosto, que aprova o Regulamento da LOTS);

Competindo ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo a nomeação do Secretário Geral desta instância judicial (cfr. artigos 30.º, n.º 1, alínea d) e 45.º, n.º 2, da LOTS e artigos 3.º, alínea f), e 25.º, n.º 2, do Regulamento da mesma);

Encontrando-se a mesma dispensada de visto do Tribunal de Contas (artigos 42.º e 34.º, respectivamente, da LOTS e da Resolução n.º 1/14, de 29 de Agosto);

Ao abrigo das disposições legais invocadas e do artigo 4.º e seguintes do Regime de Constituição, Modificação e Extinção da Relação Jurídica de Emprego na Administração Pública (Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho);

Mediante prévia auscultação do Plenário, em sessão de 20 de Fevereiro do corrente ano, e no uso das competências outorgadas, determina-se:

É Ana Diamantina Paiva Franco nomeada para o cargo de Secretária Geral do Tribunal Supremo da República de Angola.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Abril de 2015.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto Executivo n.º 535/15 de 28 de Agosto

Havendo necessidade de se regulamentar o funcionamento dos órgãos e serviços do Instituto de Desenvolvimento Florestal, nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto Presidencial n.º 5/14, de 7 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do referido Órgão;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

1.º — É aprovado o Regulamento Interno do Instituto de Desenvolvimento Florestal, anexo ao presente Decreto Executivo e do qual é parte integrante.

3. As Estações de Fomento Florestal são dirigidas por Chefes de Secção, nomeados por Despacho do Ministro da Agricultura, nos termos do artigo 9.º, alínea d), do Decreto Presidencial n.º 5/14, de 7 de Janeiro.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 25.º

(Horário de funcionamento)

Todo o pessoal de quadro do Instituto de Desenvolvimento Florestal está sujeito ao regime de horário obrigatório da função pública, excepto o pessoal de direcção e chefia, o pessoal técnico em trabalho de campo e de inventário florestal, de florestação e reflorestação e de fiscalização florestal e faunística.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 536/15 de 28 de Agosto

Considerando a necessidade da definição de regras para a aplicação das Especificações dos Lubrificantes comercializados na República de Angola;

Considerando que as recentes evoluções no desenvolvimento tecnológico, paralelamente à crescente consciencialização ambiental, determinaram a necessidade de contemplar critérios de eficiência energética na concepção e no fabrico de lubrificantes, através da redução do consumo de combustível e da avaliação dos impactes ambientais de alguns dos elementos presentes nos aditivos destes produtos;

Reconhecendo-se a importância da utilização de óleos lubrificantes que satisfaçam as especificações estabelecidas pelas entidades de normalização da indústria;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 88.º do Decreto Presidencial n.º 132/13, de 5 de Setembro, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento sobre as Especificações dos Lubrificantes Comercializados em Angola, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As Especificações dos Lubrificantes fixadas no presente Regulamento estão sujeitas a revisões, sempre que os condicionalismos tecnológicos o recomendam e o interesse público assim o justifique.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidos pelo Ministro dos Petróleos.

Artigo 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

Artigo 5.º — O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Agosto de 2015.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

REGULAMENTO SOBRE AS ESPECIFICAÇÕES DOS LUBRIFICANTES COMERCIALIZADOS NA REPÚBLICA DE ANGOLA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto e âmbito de aplicação)

O presente Regulamento estabelece as especificações aplicáveis aos lubrificantes comercializados na República de Angola.

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «ACEA» — European Automobile Manufacturers Association;
- b) «API» — American Petroleum Institute;
- c) «Cinzas Sulfatadas» — teste que determina a quantidade de materiais incombustíveis contidos no óleo; os óleos minerais puros não possuem cinzas sulfatadas; os óleos aditivados possuem combinações metálicas que não são totalmente queimados, deixando um resíduo apreciável;
- d) «Densidade (massa volémica)» — quociente entre a massa e o volume de um corpo; unidade SI: kg/m³;
- e) «Engrenagens automotivas» — elementos dotados de dentaduras externas ou internas, para transmissão de movimento sem deslizamento, potência e multiplicação de esforços, com a finalidade de gerar trabalho, utilizados em motores automóveis;
- f) «Equipamento estacionário» — máquinas ou dispositivos industriais ou comerciais do tipo fixo quando instalados para operação permanente em local determinado;
- g) «Índice de Viscosidade», abreviadamente «IV» — a viscosidade varia consoante a pressão e a temperatura a que o fluido está sujeito, sendo a espessura da película dependente destes factores, menor para temperaturas elevadas e maior para temperaturas menores; o IV é um parâmetro empírico que quantifica a variação da viscosidade com a temperatura, sendo que quanto maior for, menor será a variação da viscosidade do óleo com a temperatura;
- h) «Lubrificante» — material sólido, semi-sólido, líquido ou gasoso, de baixa resistência ao corte colocado entre as superfícies de corpos em movimento relativo (móvel ou um fixo e outro móvel), para redução do atrito e do desgaste dos corpos em contacto;
- i) «Massas lubrificantes» — lubrificantes consistentes compostos por óleo lubrificante, espessante e aditivos;

- j) «NLGI» — National Lubricating Grease Institute;
- k) «Número de Basicidade Total», abreviadamente «TBN» — quantidade de ácido perclórico, expresso em termos do número equivalente de miligramas de hidróxido de potássio (ou, alternativamente, em mili-equivalentes de hidróxido por grama), que é necessária para neutralizar todos os constituintes básicos presentes em 1g de amostra quando titulada de acordo com as condições prescritas; útil para medir a capacidade de conservação dos aditivos no lubrificante;
- l) «Óleo lubrificante» — agente lubrificante classificado de acordo com um grau de viscosidade ou uma combinação de graus de viscosidade identificados em versão actualizada da SAE J300. Abrange motores a gasóleo e «PCMOs»;
- m) «Óleo monograduado» — óleo lubrificante cuja viscosidade especificada é válida para uma temperatura de referência;
- n) «Passenger Car Motor Oils», abreviadamente «PCMO» — óleos lubrificantes para motores de veículos leves, veículos para trabalhos leves e outros similares;
- o) «Ponto de fluxão» — menor temperatura (expressa em múltiplos de 3°C) a que se observa a ausência de fluidez, quando arrefecido sob condições de ensaio; o lubrificante não deve ser usado se a temperatura ambiente for inferior a 10°C ao ponto de fluxão;
- p) «Ponto de inflamação» — menor temperatura a que os vapores do líquido se inflamam, sob acção directa de uma chama; indica a capacidade de resistência ao fogo, devendo constituir um aviso para o caso de utilização de lubrificantes próximos de fontes de calor;
- q) «SAE» — Society of Automotive Engineers»;
- r) «Viscosidade» — capacidade de resistência de uma película de óleo na separação de superfícies em movimento; pode ser definida como a medida da resistência de um fluido ao seu escoamento. As variações neste parâmetro são interpretadas pela maior ou menor fluidez da substância; quanto mais viscoso, maior a resistência oferecida pelo fluido;
- s) «Viscosidade cinemática» — viscosidade dinâmica dividida pela densidade; é medida através de aparelhos designados viscosímetros, medindo-se o tempo de escoamento que um determinado volume de líquido leva a passar entre duas marcas, segundo condições bem definidas de temperatura; unidade SI: Centistock (cSt= mm²/s).

CAPÍTULO II

Especificações de Lubrificantes

ARTIGO 3.º (Óleos Lubrificantes para veículo com motores a quatro tempos a gasolina)

Os óleos lubrificantes produzidos, introduzidos e comercializados em território nacional, destinados ao uso em veículos leigos com motores a quatro tempos a gasolina, devem cumprir as especificações mínimas preconizadas pela categoria de serviço API SJ ou ACEA A3/B3.

ARTIGO 4.º (Óleos Lubrificantes para utilização em veículos com motores a quatro tempos a gasóleo)

Os óleos lubrificantes produzidos, introduzidos, e comercializados em território nacional, destinados ao uso em veículos leigos com motores a quatro tempos a gasóleo, devem cumprir as especificações mínimas preconizadas pela categoria de serviço API CH-4 ou ACEA B3/E3.

ARTIGO 5.º (Óleos Lubrificantes para utilização em engrenagens automotivas)

Os Óleos Lubrificantes produzidos, introduzidos e comercializados em território nacional, destinados a engrenagens automotivas, excepto transmissões automáticas automotivas, devem cumprir as especificações preconizadas pelas categorias de serviço API GL-4 ou API GL-5, ou categoria mais recente que não tenha sido considerada desajustada pelo API.

ARTIGO 6.º (Óleos Lubrificantes para utilização em equipamentos estacionários e/ou industriais a gasóleo)

Os Óleos Lubrificantes produzidos, introduzidos e comercializados em território nacional, destinados a equipamentos estacionários e/ou industriais a gasóleo, devem cumprir, no mínimo, as especificações preconizadas pela categoria serviço API CF ou ACEA E3.

ARTIGO 7.º (Óleos Lubrificantes para utilização em equipamentos estacionários e/ou industriais a gasolina)

Os Óleos Lubrificantes produzidos, introduzidos e comercializados em território nacional, destinados a equipamentos estacionários e/ou industriais a gasolina, devem cumprir, no mínimo, as especificações preconizadas pela categoria de serviço API SF ou ACEA A2/B2.

ARTIGO 8.º (Óleos Lubrificantes para utilização em embarcações de recreio)

Os Óleos Lubrificantes produzidos, introduzidos e comercializados em território nacional destinados a embarcações de recreio devem cumprir, no mínimo, as especificações da categoria de serviço API TCW II.

ARTIGO 9.º (Massas Lubrificantes)

As Massas Lubrificantes produzidas, introduzidas e comercializadas em território nacional devem cumprir o grau de consistência correspondente à classificação NLGI aplicável.

**ARTIGO 10.º
(Outros tipos de lubrificantes)**

Os Óleos Lubrificantes produzidos, introduzidos e comercializados em território nacional, para as aplicações não previstas nos artigos 3.º a 9.º do presente Regulamento, incluindo as transmissões automáticas automotivas, devem cumprir as especificações mínimas exigidas pelos fabricantes dos equipamentos.

**ARTIGO 11.º
(Actualização das Especificações)**

Caso alguma das categorias de serviço previstas no presente Diploma venha a ser considerada desajustada pelo API ou pelo NLGI, no caso das Massas Lubrificantes, o lubrificante a aplicar aos veículos ou equipamentos abrangidos pela categoria desajustada deve cumprir as especificações previstas na categoria de serviço aplicável imediatamente superior.

**ARTIGO 12.º
(Rotulagem e ficha técnica)**

1. As embalagens de lubrificantes devem ter inscrito, em língua portuguesa, nos respectivos rótulos o fim a que se destinam, nos termos previstos nos artigos 3.º a 9.º do presente Regulamento, bem como a referência às respectivas categorias API, ACEA e SAE ou NLGI no caso das massas lubrificantes.

2. A comercialização de lubrificantes deve ser acompanhada da respectiva ficha técnica, devendo especificar a utilização, o nível de qualidade (especificações), grau de viscosidade SAE ou de consistência NLGI, no caso das massas, e as características técnicas típicas da sua aplicação.

3. A pedido do comprador, deve o vendedor disponibilizar-lhe a ficha técnica e a ficha de segurança do produto comercializado para consulta.

**CAPÍTULO III
Fiscalização e Infracções**

**ARTIGO 13.º
(Fiscalização)**

1. O Ministério dos Petróleos é o Departamento Ministerial responsável pela aplicação, implementação e fiscalização do cumprimento das disposições do presente Diploma, competindo-lhe:

- a) Recolher informações sobre o seu cumprimento;
- b) Recolher amostras destinadas a análises laboratoriais ou outras para verificação do cumprimento das especificações dos produtos em uso;
- c) Elaborar relatórios trimestrais sobre o cumprimento das especificações previstas no Capítulo II.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério dos Petróleos pode delegar competências em organismos de inspecção por si acreditados, os quais, no desempenho das suas funções, devem demonstrar total independência face às entidades intervenientes.

3. Ainda nos termos deste artigo, o Ministério dos Petróleos pode exigir aos agentes económicos que produzam, introduzam e comercializem ou utilizem no território nacional lubrificantes, quaisquer informações, documentação ou amostras que considere úteis para verificar do cumprimento do presente Diploma.

**ARTIGO 14.º
(Infracções e multas)**

1. Constituem infracções puníveis com multa:

- a) A produção, introdução, comercialização no território nacional de lubrificantes que não satisfazem as especificações previstas no Capítulo II do presente Diploma, com multa no valor de AKz: 25.000.000,00;
- b) A introdução ou comercialização no território nacional de lubrificantes que não contenham na respectiva embalagem a informação prevista no artigo 11.º ou que não possuam a correspondente ficha técnica, ou que contenham informação não correspondente às características do produto, com multa no valor de AKz: 20.000.000,00;
- c) A falta de resposta atempada às solicitações feitas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do presente Regulamento, com multa no valor de AKz: 5.000.000,00;
- d) A não disponibilização da ficha técnica do produto comercializado, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 11.º, com multa no valor de AKz: 500.000,00.

2. Em caso de reincidência, o valor das multas duplica.

3. As sanções definidas nos números anteriores são aplicáveis sem prejuízo de quaisquer procedimentos de natureza civil e criminal imputáveis em função das consequências resultantes do incumprimento.

4. O produto das multas constitui, em 60% do seu montante, receita do Orçamento Geral do Estado e, em 40%, receita própria do Fundo dos Trabalhadores do Ministério dos Petróleos.

5. O incumprimento reiterado das disposições do presente Diploma constitui fundamento para a revogação das licenças respeitantes à actividade do agente económico incumpridor.

**CAPÍTULO IV
Regime Excepcional**

**ARTIGO 15.º
(Regime excepcional)**

Em situações excepcionais, qualquer agente económico pode mediante requerimento devidamente fundamentado, solicitar ao Ministro dos Petróleos autorização para produzir, proceder à introdução ou comercialização no território nacional de lubrificantes com especificações abaixo das mínimas previstas no presente Regulamento.

O Ministro, José Maria Botelho de Vasconcelos.